



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000406194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2119447-74.2025.8.26.0000, da Comarca Hortolândia, em que é agravante ROBERTO JOSÉ DE LIMA, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2119447-74.2025.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Agravante: Roberto José de Lima

Agravado: Baalbek Cooperativa Habitacional

Juíza originária: Cinthia Elias de Almeida

**Voto nº 42.589**

**Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c restituição de valores. Pedido de gratuidade processual indeferido ao Autor. Insurgência. Acolhimento. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de rescisão contratual c.c restituição de valores, contra a r. decisão de pág. 86 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita ao Autor e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre o Autor para alegar, em síntese, que ajuizou a presente ação e, dentre outros pedidos, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, auferindo renda proveniente apenas de atividades autônomas e intermitentes, de modo que apresentou cópia da carteira de trabalho sem registros ativos, extratos bancários dos últimos três meses e declaração de isenção de IRPF, reforçando a ausência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento. Todavia, mesmo diante da documentação apresentada, a MM Juíza *a quo* indeferiu os benefícios da Justiça gratuita. Afirma que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da Justiça toda pessoa natural com insuficiência de recursos, enquanto o artigo 99, § 3º, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural,

2119447-74.2025.8.26.0000

Voto nº 42.589



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

salvo prova em contrário e, não havendo prova idônea de que dispõe de recursos suficientes, a presunção legal deve prevalecer, de modo que a r. decisão agravada se distancia dos princípios constitucionais do acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Refere que atualmente se encontra desempregado e não possui vínculo formal de trabalho, bem como os extratos bancários apresentados evidenciam a inexistência de rendimentos suficientes a suportar o pagamento das custas processuais sem comprometer sua subsistência e a de sua família, circunstância que revela, de forma inequívoca, sua hipossuficiência financeira. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

**É o relatório.**

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalvado o entendimento da nobre Magistrada, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, a MM Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (pág. 86 do processo originário) nos seguintes termos: *“Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (...) “O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, aufere rendimentos acima do máximo permitido para deferimento da benesse. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*(quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição”.*

Todavia, inexistem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência para as custas do processo, no caso concreto. O Autor juntou declaração de hipossuficiência, cópia de sua CTPS, na qual se verifica estar desempregado, declaração de isenção de Imposto de Renda e extrato bancário, com movimentações de baixo valor (págs. 10, 59/62, 63 e 64/85 do processo originário), com o que não se tem valor superior a três salários mínimos, em razão do que é o caso de serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita, pois caracterizado como hipossuficiente. As circunstâncias aqui permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados. Anote-se, ainda, que a circunstância de contratação de advogado particular não pode ser considerada para o indeferimento da gratuidade, por expressa disposição legal

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pelo Agravante venha a ser verificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao Agravante.

João Pazine Neto

Relator